## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 0009359-42.2011.8.26.0566
Classe - Assunto Indenização por Dano Material

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 10/03/2014 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

ELIZANGELA MORAES BERANGER propõe ação indenizatória contra IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS e MUNICIPIO DE SÃO CARLOS. Aos 19/07/2009 em razão de fortes dores abdominais, foi hospitalizada na primeira ré e, diagnosticada com apendicite cecal e abscesso retro cecal, foi submetida, na mesma data, a cirurgia para a retirada do apêndice e drenagem do abscesso. Aos 21/07/2009 recebeu alta. Todavia, em razão da persistência de dores abdominais e de vômitos e diarréias, foi novamente internada e, diagnosticada com abscesso peritonial, operada em 24/07/2009, seguindo-se alta em 30/07/2009. Ocorre que passou a sentir dores fortíssimas e o corte da cirurgia exalava líquidos fétidos juntamente com pedaços de alimentos ingeridos. Sendo diagnosticada com físcula entérica e novo abscesso, foi submetida a uma terceira cirurgia, em 18/18/2009, recebendo alta em 24/08/2009. Porém, até hoje sente muitas dores que inviabilizam suas atividades profissionais de doméstica. Além disso, sua barriga ficou totalmente deformada em razão das intervenções cirúrgicas. E sofreu muito em razão dos erros médicos ocorridos. Sob tais fundamentos, pede a condenação dos réus: (i) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 54.500,00; (ii) ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$ 28.750,00; (iii) ao pagamento de pensão mensal no valor de R\$ 1.250,00 até que possa voltar ao mercado de trabalho.

A ré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos contestou (fls. 131/154), negando qualquer falha na prestação do serviço de saúde.

O réu Município de São Carlos contestou (fls. 269/288), alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, e, no mérito, a inexistência de falha na prestação do serviço de saúde.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A autora apresentou réplica (fls. 305/318).

O processo foi saneado (fls. 331), afastando-se a preliminar e determinando-se a produção de prova pericial, cujo laudo aportou aos autos (fls. 343/348).

As partes foram intimadas a apresentar memoriais, silenciando a autora (fls. 363) e apresentando-os os réus (fls. 357/358, 360/362).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental e pericial são suficientes para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A preliminar apresentada pelo Município de São Carlos foi afastada na decisão de saneamento (fls. 331), a cujos fundamentos reporto-me.

Ingressa-se no mérito para julgar improcedente a ação.

A relação entre a autora e os réus é de consumo, uma vez presentes as figuras do consumidor (autora), do fornecedor (hospital e poder público prestador do serviço) e do serviço (serviço médico), tudo em conformidade com as definições dos arts. 2º e 3º do CDC.

A responsabilidade dos réus é objetiva mas exige-se a ocorrência de vício na prestação dos serviços de saúde (art. 14 do CDC).

Quanto ao caso em análise, a prova pericial (fls. 343/348), com base em exame físico geral, exame físico especial, e análise dos documentos existentes nos autos, de modo conclusivo e bem justificado do ponto de vista técnico, demonstrou a inexistência de falha na prestação dos serviços médicos.

O caso da autora, segundo o perito, seguiu "sequência possível" de acontecimentos segundo a literatura médica - a depender do modo com que o organismo reage às cirurgias -, com os tratamentos e intervenções executados de acordo com a boa prática médica, não havendo elementos indicativos de falhas no tratamento.

Sendo assim, apesar de manifesta a dor e o sofrimento da autora com a complicações advindas das três intervenções cirúrgicas, forçoso reconhecer que, no caso concreto, não ficaram comprovados erros médicos ou falha na prestação do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

serviço de saúde, o que é indispensável para a procedência da ação, uma vez tratarse de pressupostos para a responsabilização civil dos réus.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, <u>julgo improcedente</u> a ação e <u>condeno</u> a autora em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 11 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA